

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GABRIEL SAVI CARMINATI

**CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E HORÁRIO OBRIGATÓRIO NA REDE
TELEVISIVA ABERTA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ADI/2404, SOB O
ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

CRICIÚMA

2018

GABRIEL SAVI CARMINATI

**CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E HORÁRIO OBRIGATÓRIO NA REDE
TELEVISIVA ABERTA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ADI/2404, SOB O
ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Esp. Monica Abdel Al

CRICIÚMA

2018

GABRIEL SAVI CARMINATI

**CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E HORÁRIO OBRIGATÓRIO NA REDE
TELEVISIVA ABERTA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ADI/2404, SOB O
ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 30 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Monica Abdel Al - Especialista – (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Rosângela Del Moro - Especialista – (UNESC)

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista – (UNESC)

**À minha família, especialmente meu gato
Toscos.**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a toda minha família, especialmente meus pais, Andréia e Edson, por todo o apoio nesses cinco anos de faculdade e por acreditarem em meu grande potencial, bem como meus avós e meu irmão mais velho Bruno.

Agradeço imensamente meu gato e irmão Toscos por esses quatorze anos de parceria e já aguardando pelos próximos quatorze.

Agradeço minha primeira professora, Andréia Moretto, que me acompanhou do jardim de infância até o ensino médio e, como professora de Língua Portuguesa, despertou meu talento para a escrita e me fez ver que eu podia ir além.

Com relação ao presente trabalho, agradeço minha brilhante orientadora, professora Monica Abdel Al, uma pessoa iluminada que tive o prazer de conhecer neste ano de 2018 e que me prestou todo o apoio e incentivo necessários para a correta realização da monografia. Agradeço também os professores que compõem a Banca Examinadora, Rosângela Del Moro e Jean Gilnei Custódio, por terem aceitado o convite, o que certamente será uma honra para mim e que só vem a acrescentar com a minha pesquisa. Agradeço a todos os maravilhosos professores do Curso de Direito da UNESC que contribuíram para minha formação acadêmica.

Agradeço a todos os amigos que tive o privilégio de conhecer ao longo desses anos todos. O ano de 2018 foi de mudanças para mim, no qual troquei amizades tóxicas por amizades mais saudáveis. Bem por isso agradeço de coração aos amigos que sempre estiveram comigo nessa jornada, em especial Giuliana, Helena, Hellen, Siandra, Pamela, Thaís, Dhébora, Patrícia e minha prima Vitória, ao passo em que brindo as novas amizades que certamente chegaram para ficar, especialmente Amanda, uma grata surpresa que o semestre trouxe para mim, bem como Gustavo e Wesley, que tornaram os EPJ's IV e V muito mais divertidos.

Por fim, agradeço a Deus, que apesar de nossas várias divergências nunca desistiu de mim.

“Ensina à criança o caminho que ela deve seguir; mesmo quando envelhecer, dele não se há de afastar.”

Provérbios 22:6

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo sopesar os contrapontos entre a classificação indicativa e o princípio da liberdade de expressão. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações. Realiza-se um estudo acerca da teoria da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisa-se, ainda, a importância do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro para a proteção das crianças e dos adolescentes, apontando os critérios adotados para a avaliação das obras audiovisuais, a posição da Psicologia acerca da influência dos programas televisivos no desenvolvimento da criança e do adolescente e o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira. Por fim, é realizada a análise do julgamento da ADI/2404 que declarou a inconstitucionalidade da vinculação horária dos programas de televisão aberta, apontando a posição dos ministros do Supremo Tribunal Federal à época da decisão bem como o que dizem os autores que defendem a obrigatoriedade de horários. Além disso, é apresentada a implementação da Lei nº 10.359/2001 como solução para o conflito existente entre a liberdade de expressão das emissoras de televisão e a vinculação horária da classificação indicativa na defesa das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Classificação indicativa. Vinculação horária. Liberdade de expressão. Direito da Criança e do Adolescente. ADI/2404.

ABSTRACT

The objective of this paper is to weigh the counterpoints between the parental rating and the principle of freedom of expression. Therefore, the deductive method is used, in research of the theoretical and qualitative type, using bibliographical material diversified in books, periodicals, theses and dissertations. A study on the theory of integral protection, consecrated by the Federal Constitution of 1988 and carried out by the Statute of the Child and the Adolescent, is carried out. It also analyzes the importance of the Brazilian Indicative Classification System for the protection of children and adolescents, pointing out the criteria adopted for the evaluation of audiovisual works, the position of Psychology on the influence of television programs on the development of children and teenagers and the Code of Ethics of Brazilian Broadcasting. Finally, an analysis of the ADI/2404 judgment was held, which declared the unconstitutionality of the hour linkage of the open television programs, pointing out the position of the ministers of the Federal Supreme Court at the time of the decision, as well as what the authors who defend the obligation affirm. In addition, the implementation of Law nº 10.359/2001 is presented as a solution to the conflict between the freedom of expression of television broadcasters and the time boundary of the parental rating in the defense of children and adolescents.

Keywords: Parental rating. Hour linkage. Freedom of expression. Child and Adolescent Rights. ADI/2404.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
2.1 A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	13
2.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	17
2.3 A ENTRADA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
2.4 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	20
3 O FUNCIONAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL: AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS DE MÍDIA COM BASE EM SEUS CONTEÚDOS .	23
3.1 O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA BRASILEIRO E O SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	24
3.2 OS CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS DE TELEVISÃO.....	27
3.3 A POSIÇÃO DA PSICOLOGIA ACERCA DA INFLUÊNCIA DOS PROGRAMAS TELEVISIVOS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	30
3.4 O CÓDIGO DE ÉTICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA	32
4 O JULGAMENTO DA ADI/2404 E NOVOS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA TELEVISÃO ABERTA BRASILEIRA	35
4.1 ARTIGO 254: UMA OBRIGAÇÃO PARA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO ABERTA	35
4.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 254 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É COLOCADA EM CHEQUE: ADI/2404	38
4.3 É INCONSTITUCIONAL: O JULGAMENTO DA ADI/2404 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	39
4.4 A POSIÇÃO DE QUEM DEFENDE O ARTIGO 254 DO ECA: É PRECISO PROTEGER AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES QUANTO AOS PRODUTOS DA TV ABERTA	44
4.5 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.359/2001 COMO FORMA DE DEFENDER OS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEM FERIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	48
5 CONCLUSÃO	52

REFERÊNCIAS.....	54
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

O Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro é um mecanismo fundamental na defesa das crianças e dos adolescentes no campo das obras audiovisuais. Para ampliar essa proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou em seu artigo 254 que as emissoras de televisão aberta que transmitissem atrações em horário diverso do autorizado para cada faixa etária seriam multadas. Insatisfeitas, as empresas de comunicação começaram a questionar a constitucionalidade do dispositivo por sentirem que o mesmo feria sua liberdade de expressão. Com isso, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404.

Após um longo período tramitando, o Supremo Tribunal Federal finalmente julgou a ADI/2404 que pleiteava a inconstitucionalidade da vinculação horária prevista no artigo 254 do ECA. Restou decidido pelos ministros que a obrigatoriedade de horários é inconstitucional por ferir a liberdade de expressão defendida pela Constituição Federal nos artigos 220 e 5º, IX. Apesar disso, alguns autores criticam a decisão por defenderem que o dispositivo não fere a liberdade de expressão, já que não proíbe a produção dos programas, servindo apenas como forma de definir melhores horários para suas exibições no maior meio de comunicação do país.

A importância do tema em questão é observada através da imprescindibilidade da classificação indicativa para a defesa das crianças e dos adolescentes, uma vez que fornece aos pais e responsáveis o limite de idade sugerido para cada produto audiovisual. Todavia, em uma sociedade cada vez mais sem tempo, os adultos não conseguem exercer o controle daquilo que seus filhos ou tutelados assistem, fazendo com que a vinculação horária do artigo 254 do ECA seja de extrema importância para que no período da tarde, por exemplo, quando os pais estão trabalhando e os filhos em casa, estes não sejam expostos à programas impróprios para o seu desenvolvimento. É exatamente nesse ponto, por ser a vinculação horária inconstitucional, que entra a Lei nº 10.359/2001 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão apresentarem um dispositivo que possibilite o bloqueio de programação inadequada. Porém, essa lei ainda encontra-se não implementada no território nacional, o que faz com que a TV aberta, cujo alcance é maior do que de outros meios de comunicação, não possua modos

adequados para a proteção de crianças e adolescentes, necessitando dessa discussão.

Para a correta organização da pesquisa, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, aborda-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, demonstrando um breve histórico do tratamento conferido aos menores de 18 anos no Brasil até a chegada da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o já mencionado princípio. Também é realizado um estudo acerca da efetivação da proteção integral no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo ainda mais destaque às crianças e aos adolescentes.

No segundo capítulo, adentra-se na estrutura do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro, apresentando sua importância para a proteção da criança e do adolescente e os critérios utilizados para a avaliação dos produtos audiovisuais. Aborda-se, também, a posição da Psicologia acerca da influência dos programas televisivos no desenvolvimento da criança e do adolescente, corroborando com a já mencionada importância da classificação indicativa para as crianças e os adolescentes. Esmiúça-se, ainda, o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, editado em 1993 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

Já no terceiro capítulo, é apresentado o texto do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando os fatores que colocaram em cheque sua constitucionalidade. Realiza-se, também, uma análise do julgamento da ADI/2404, a qual declarou a vinculação horária inconstitucional, apresentando a posição dos ministros do STF e a visão dos autores que defendem a obrigatoriedade de horários para as emissoras de televisão aberta. Por fim, é apresentada a implementação da Lei nº 10.359/2001 como forma de defender os interesses da criança e do adolescente sem ferir a liberdade de expressão.

Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, principalmente, por ser um assunto atual, por via de sites jornalísticos e blogs com foco na proteção de crianças e adolescentes, para o levantamento de informações acerca da Classificação Indicativa e da obrigatoriedade de horários para veiculação de programas na televisão aberta. Foi feita, também, uma análise acerca da ADI/2404, que decidiu pela inconstitucionalidade da vinculação horária do artigo 254 do ECA, desobrigando as emissoras.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A origem do Direito da Criança e do Adolescente encontra-se nos movimentos sociais do século passado que lutavam contra a indiferença do sistema legislativo para com as crianças e adolescentes brasileiros. Foi assim que, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe garantias aos menores de 18 anos que foram regulamentadas através de um estatuto próprio, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 (VERONESE, 2006, p. 7).

Essas garantias constitucionais apresentam dois fundamentos básicos:

Tais garantias têm por fundamento dois pilares importantíssimos: a concepção da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos” e a afirmação de sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (VERONESE, 2006, p. 7).

No despertar de uma nova Constituição Federal em 1988, os legisladores viram a necessidade de complementar determinados assuntos através de leis especiais que servissem para concretizar as normas constitucionais. Esse processo de constitucionalização das leis fez surgir diversos estatutos, entre eles o ECA, que deu destaque ao direito infanto-juvenil e colocou as crianças e os adolescentes no centro de uma legislação (ROMÃO, 2017, p. 20).

Com isso, é possível concluir que foi através da Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que esses indivíduos passaram a ser tratados como sujeitos de direitos em condição especial por conta de ainda estarem se desenvolvendo e necessitando de uma proteção diferenciada.

2.1 A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Por mais que na atualidade a criança e o adolescente gozem de especial proteção quanto aos seus direitos, houve época em que os ventos não eram tão favoráveis assim para esses pequenos cidadãos. A preocupação primária dos legisladores foi elaborar sanções para punir o menor de 18 anos que não estivesse

dentro dos padrões de comportamento de sua contemporaneidade, podendo puni-lo até mesmo com a prisão, independente de suas condições (BASTOS, 2012, p. 56).

Nesse sentido, a expressão “menoridade” possuía um significado pejorativo:

Enfatiza-se que o conceito menoridade foi adotado durante a Primeira República atrelado ao conceito de marginalidade em contextos de abandono ou de delito, o que se considerava como risco de conduta delituosa e se tratava como caso de polícia. Conclui-se, portanto, que as expressões da questão social, na época, se tratavam de forma repressiva e moralizadora. (MEZZINA, 2017, p. 36).

Não havia a distinção entre menor delinquente, abandonado ou carente. Todas as crianças e adolescentes que fugiam aos padrões de conduta da época eram tratados de forma repressiva, como se representassem ameaça à sociedade. Está aí o motivo de “menoridade” estar associada à marginalidade, já que todos eram enquadrados pela mesma lei punitiva, sob o argumento de estarem em situação irregular (BASTOS, 2012, p. 56).

Assim lecionam Ismael Francisco de Souza e Marli Palma Souza acerca do antigo Código de Menores, que representou o ápice da teoria da situação irregular:

O Código de Menores serviu de instrumento para subjugar crianças sob o rótulo da “menoridade”, conforme sua condição social, considerando como abandonados aqueles com idade inferior a dezoito anos, que não tivessem quem os cuidasse, ou, mesmo na companhia dos pais, tutor ou outra pessoa responsável, tivessem tais práticas contrárias à moral e aos bons costumes, promovendo uma espécie de educação orientada para a civilização da infância, e pretendendo evitar a delinquência e os maus-tratos contra criança. (2010, p. 23).

É de suma importância destacar que o Código de Menores surgiu através da necessidade de compilar num único sistema normativo todas as leis existentes acerca de crianças e adolescentes. Assim, não se preocupou o legislador com o bem-estar e a integração dos menores, mas sim com a punição daqueles que não se enquadravam nos parâmetros normais de conduta da sociedade à época (LIMA; VERONESE, 2011, p. 47).

O Estado foi negligente ao não investir em políticas públicas básicas às famílias empobrecidas e encontrou nas medidas de internamento a solução perfeita para os chamados filhos da pobreza. Além disso, culpabilizou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 48).

Ao invés de assistir as crianças e os adolescentes que se encontravam em situação difícil, como um menino que foi abandonado pelo pai, o Estado simplesmente se valia do Código de Menores para colocar o menor de 18 anos em medida de internamento, longe de todos os outros possíveis parentes que o acolheriam, tratando-o como um mero objeto à sua disposição (LIMA; VERONESE, 2011, p. 48).

O caminho até o ECA foi muito longo, sendo que se pode dividir o tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente no Brasil em quatro fases: a fase da absoluta indiferença, sem qualquer lei com relação aos indivíduos em questão; a fase da mera imputação criminal, onde as leis apenas puniam os menores que praticassem algum tipo de delito, na qual pode-se enquadrar o período dos parágrafos citados acima; a fase tutelar, que conferia aos adultos poderes para promover a integração social e familiar das crianças e adolescentes através da tutela; e a atual fase da proteção integral, onde insere-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e transforma os menores de 18 anos em sujeitos de direitos, com garantias constitucionais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 74).

A história social da infância no Brasil aponta para uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente. O Período Colonial brasileiro conviveu com o desvalor da infância, a exploração do trabalho infantil nas embarcações portuguesas, nas Rodas dos Expostos e no interior das casas de famílias. As práticas de institucionalização outorgaram uma condição de invisibilidade à infância favorecendo o controle social pela prática da caridade, ao mesmo tempo em que firmava a submissão das meninas no espaço doméstico. As práticas de abandono, a condição de pobreza e a dependência da maioria da população impossibilitavam às crianças maiores cuidados. (CUSTÓDIO, 2008, p. 104).

Logo, desde os primórdios da colonização brasileira as crianças e os adolescentes eram tratados de forma desumana e indiferente, especialmente os mais pobres. No Período Imperial não foi diferente, já que a infância continuou aos cuidados de ações de caridade por parte de alguns membros da sociedade, sendo que as oportunidades conferidas às crianças e adolescentes da elite eram diferentes

daquelas oferecidas aos empobrecidos, que restaram estigmatizados sob o rótulo da delinquência (CUSTÓDIO, 2008, p. 104).

Ao fim do Período Imperial e início da Primeira República, os líderes da sociedade começaram a descobrir a infância como uma etapa específica do desenvolvimento humano. Com isso, as autoridades iniciaram uma campanha de repressão e disciplinamento das crianças e dos adolescentes empobrecidos, sob a ideia de que eles representariam risco ao país se não fossem educados e retirados da dita delinquência na qual se encontravam, sendo que foi neste período que surgiram as primeiras legislações sobre o tema (CUSTÓDIO, 2008, p. 104-105).

Na década de 1920, a consolidação da legislação produzida durante o período da Primeira República possibilitou o estabelecimento do Direito do Menor, que articulou em um só campo as ideias de abandono, delinquência, mendicância, libertinagem, educação, colocando-os como pressuposto para a ação repressiva do Estado por meio das agências policiais e judiciárias. (CUSTÓDIO, 2008, p. 105).

Já a partir de 1964, com a chegada do Regime Militar, inicia-se o período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que continuou com a repressão institucionalizada de seu período antecessor, culminando na inauguração do Código de Menores em 1979, consagrando a teoria da situação irregular no ordenamento jurídico brasileiro (CUSTÓDIO, 2008, p. 105).

Diante de tantos anos sendo negligenciados e maltratados pelo sistema, as crianças e os adolescentes finalmente começaram a ser objeto de mobilizações e discussões por parte da população na década de 1980, o que levou ao seu reconhecimento como sujeitos de direitos pela Constituição Federal de 1988, que consagra a doutrina da proteção integral e inicia o melhor período jurídico da história do Direito da Criança e do Adolescente no país (CUSTÓDIO, 2008, p. 105-106).

É sobre a fase da proteção integral, marco dos direitos das crianças e dos adolescentes, com sua consagração através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e subsequente concretização no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se explanará nos subtítulos que seguem.

2.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 24, XV¹ que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2018).

Inicia-se assim, um período de maiores direitos aos menores de 18 anos, com uma Constituição que garante sua proteção e a obrigação de legislar acerca de temáticas relacionadas aos mesmos, que se encontram na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e cujo detalhamento legislativo se dará pela legislação específica, o ECA (LIMA, 2012, p. 18).

O Capítulo VII da Constituição de 1988 é voltado principalmente à criança e ao adolescente, com o *caput* do artigo 227 garantindo o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2018).

É nítida a presença da Teoria da Proteção Integral no artigo constitucional supracitado, consolidando a especial proteção dada à criança e ao adolescente com inúmeras garantias ao seu melhor desenvolvimento, colocando como dever não só da família, como da própria sociedade e do Estado, assegurar tudo o que está estipulado ali às crianças e aos adolescentes (VERONESE, 2006, p. 8).

Foi justamente através da consagração da Doutrina da Proteção Integral que a nova Constituição provocou mudanças de paradigmas no tocante ao direito infanto-juvenil brasileiro, bem como rompeu com o modelo menorista codificado até então (ROMÃO, 2017, p. 5).

Prova dessa ruptura se dá por outro marco para o Direito da Criança e do Adolescente, o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que declara penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial,

¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude;” (BRASIL, 2018).

inibindo as penas privativas de liberdade impostas pelo Sistema Penal e garantindo que as crianças e os adolescentes sejam orientados pelo ECA acerca de suas condutas que contrariem o Direito Penal (BRASIL, 2018).

Assim, a Constituição Federal de 1988 consagra a Teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, abrindo caminho para a chegada da Lei nº 8.069/90, o ECA.

2.3 A ENTRADA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando a Assembleia Nacional Constituinte iniciou seus trabalhos para a elaboração da nova Carta Magna, observou-se a formação de dois grupos opostos que buscavam influenciar os legisladores no tocante ao direito infanto-juvenil, eram eles os “menoristas” e os “estatutistas”. Enquanto o primeiro grupo visava à manutenção do famigerado Código de Menores de 1979, o segundo desejava que a nova Constituição incorporasse a Doutrina da Proteção Integral e previsse a criação de uma lei especial para proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, sendo que foram estes que saíram vencedores da disputa (ROMÃO, 2017, p. 46-47).

Assim, o primeiro ano da década de 90 trouxe consigo a Lei nº 8.069, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando definitivamente as garantias constitucionais da CF/88:

O Estatuto da Criança e do Adolescente detalha o artigo 227 da CRFB/88 ao indicar os elementos da doutrina da proteção integral, o conteúdo e os obrigados pelos direitos fundamentais infanto-juvenis, além de estipular mecanismos de viabilização destes direitos, sem prejuízo da responsabilização das crianças e adolescentes autoras de ato infracional. E mais, em sua parte final caracteriza os crimes e infrações administrativas cometidos contra crianças e adolescentes. (SANTOS, 2007, p. 20).

Logo, denota-se que o ECA esmiúça aquilo que a Constituição Federal trouxe no ano de 1988, definitivamente tornando a criança e o adolescente centro de uma legislação própria, embasada na Doutrina da Proteção Integral, já que seus artigos quase que literalmente reproduzem os princípios da citada doutrina (GARCIA, 2011, p. 19).

Nas palavras de Mário Luiz Ramidoff, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, determinam a priorização absoluta dos assuntos inerentes à infância e à juventude, delimitando a atuação do Poder Público na formulação de políticas sociais de proteção às crianças e adolescentes (2008, p. 27).

O ECA estabelece as diretrizes para uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que devem ser articuladas com ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MOREIRA; SALUM; OLIVEIRA, 2016, p. 110).

Assim, cabe justamente aos entes da Federação a criação e efetiva execução de políticas públicas para a proteção das crianças e dos adolescentes, bem como para auxiliar no seu desenvolvimento saudável e sua correta educação.

No tocante à principiologia, o ECA prioriza três princípios gerais de extrema importância para a proteção dos protagonistas de seu estatuto: o princípio da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta. O primeiro princípio diz respeito à consagração da Doutrina da Proteção Integral como instrumento máximo de garantia de um desenvolvimento digno para as crianças e os adolescentes, enquanto que o segundo princípio simboliza a atuação do Estado e da própria sociedade, que devem sempre escolher aquilo que é melhor para a criança e o adolescente (ROMÃO, 2017, p. 56-60).

Ainda sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se atentar ao fato de que muitas vezes o melhor para esses indivíduos não é exatamente aquilo que eles desejam. É necessário, sim, ouvir a opinião dos sujeitos em questão, especialmente levando em consideração sua idade e maturidade, mas ainda assim a decisão final deve sempre atender àquilo que é melhor para eles, que não prejudicará seu desenvolvimento nem tampouco sua segurança (ROMÃO, 2017, p. 60).

Já o terceiro princípio supramencionado, da prioridade absoluta, encontra-se disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual esmiúça o artigo 227 da Constituição de 1988 para fortalecer ainda mais a prioridade com a qual a criança e o adolescente devem ser tratados por todos os membros do país:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2018).

Com isso, os menores de 18 anos não são mais tratados como meros indivíduos, reconhecendo-se que estes estão em fase de desenvolvimento e necessitam de cuidados e tratamento diferenciado, daí a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sabe-se que a criança e o adolescente não eram tratados como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico pré-Constituição de 1988, assim como não usufruíam de uma legislação específica que oferecesse a proteção adequada a esses seres humanos em desenvolvimento. Todavia, com o advento da CF/88 e do ECA, uma nova realidade surgiu para os menores de 18 anos: a Doutrina da Proteção Integral.

Assim, podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. (AMIN, 2018, p. 60).

É justamente esse conjunto de enunciados lógicos, os quais visam à proteção absoluta das crianças e dos adolescentes, que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto, especialmente no já citado artigo 227 que realiza a perfeita fusão da proteção integral com a dignidade da pessoa humana (AMIN, 2018, p. 60).

De fato, o novo texto constitucional afastou definitivamente o ultrapassado modelo da situação irregular do menor de idade que estava até então vigente, para assegurar a todos os adolescentes e crianças os direitos fundamentais que lhes são

inerentes, tratando-os, inclusive, com absoluta prioridade e estabelecendo o dever não só das famílias como de toda a sociedade e do Estado de assegurar a efetivação dessa proteção (AMIN, 2018, p. 61).

Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou um documento chamado Declaração Universal dos Direitos da Criança. Foi este o pontapé inicial para a criação da Doutrina da Proteção Integral, já que reconhecia as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e que necessitavam de proteção especial. Entretanto, foi na atenção da ONU aos anseios da sociedade por uma ampliação dessa proteção que, em 1979, a entidade internacional convocou um grupo de trabalho para atualizar o documento de 1959. Assim, surge através de aprovação em novembro de 1989 a Convenção dos Direitos da Criança (AMIN, 2018, p. 61).

Essa foi a primeira oportunidade para a definitiva adoção da Doutrina da Proteção Integral, a qual é fundada em três pilares:

- 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (AMIN, 2018, p. 62).

Por meio da Constituição Federal de 1988, essa doutrina é colocada no ordenamento jurídico brasileiro em substituição à teoria da situação irregular, onde a criança ou adolescente que se encontrava abandonado ou cometendo delitos era tratado como “menor”, sujeito delinquente que representava perigo para a sociedade e deveria ser punido pelo sistema penal. Cenário completamente diferente do período pós-1988, onde a proteção integral inserida na nova Constituição rompe com esse padrão e absorve os valores da Convenção dos Direitos da Criança, permitindo que, pela primeira vez, crianças e adolescentes se tornem titulares de direitos fundamentais (AMIN, 2018, p. 64).

O que a proteção integral faz é exatamente conceber crianças e adolescentes como titulares de direitos comuns a todos os seres humanos, bem como de direitos especiais por sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, englobando uma série de garantias que permitam com que eles,

de fato, se desenvolvam da melhor maneira possível (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

É justamente pela Doutrina da Proteção Integral que a criança e o adolescente têm seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e especificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que aboliram por completo a Doutrina da Situação Irregular e permitiram que esses seres humanos em desenvolvimento se tornassem sujeitos de direitos em definitivo.

3 O FUNCIONAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL: AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS DE MÍDIA COM BASE EM SEUS CONTEÚDOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 21, inciso XVI, expõe que é de competência da União o exercício da classificação indicativa dos espetáculos midiáticos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; (BRASIL, 2018).

Assim, a Lei Maior delegou a competência para classificar os programas de televisão para a União, que a exerce através do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro com a finalidade de atribuir idade mínima aos produtos audiovisuais, visando à proteção das crianças e dos adolescentes.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou estabelecido no capítulo II, seção I, a prevenção especial quanto à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, com especial destaque ao artigo 76 e seu parágrafo único, que tratam das emissoras de televisão:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição. (BRASIL, 2018).

É sobre a estrutura e o funcionamento do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro, seus objetivos e critérios, bem como a necessidade da idade mínima para acesso a determinados conteúdos que podem prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes que se explanará nos subtítulos que seguem.

3.1 O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA BRASILEIRO E O SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro é um conjunto de regras e critérios criados pelo órgão responsável pela classificação indicativa no país, a Coordenação de Classificação Indicativa, que integra a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. O objetivo desse Sistema é oferecer, através de critérios, uma idade mínima para o consumo de produtos de mídia e entretenimento, como filmes e novelas, por exemplo². Assim, os pais e responsáveis têm maior segurança na hora de escolher aquilo que seus filhos e tutelados vão assistir, excluindo de suas casas temas como violência, sexo e uso de drogas, para citar alguns exemplos.

A página eletrônica do Ministério da Justiça deixa os seguintes dizeres no espaço destinado ao tema:

A Classificação Indicativa - ClassInd - é uma informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam. São classificados produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação (RPG).

A ClassInd não substitui o cuidado dos pais - é fundamentalmente uma ferramenta que pode ser usada por eles. Por isso recomendamos que os pais e responsáveis assistam e conversem com os filhos sobre os conteúdos e temas abordados na mídia. (BRASIL, 2018).

Logo, percebe-se que o Sistema de Classificação Indicativa exerce o papel essencial de direcionar os pais ao caminho mais adequado no tocante aos conteúdos audiovisuais, bem por isso sendo chamado de ferramenta pelo Ministério da Justiça. Porém, por não ser a classificação indicativa uma censura, os pais têm a faculdade de utilizar essa ferramenta ou não. Inclusive, quanto às comparações que alguns críticos fazem entre a classificação indicativa e a censura, temos o seguinte entendimento de Rita de Cássia Curvo Leite:

Partindo desse pressuposto, portanto, o sistema de classificação indicativa não traz de volta a censura às diversões e espetáculos públicos, tampouco a produção e a programação das emissoras de televisão. Ao contrário, o

² Informações coletadas no site <http://culturadigital.br/classind/sobre-2/perguntas-e-respostas/> acerca do funcionamento da classificação indicativa.

modelo relativiza a liberdade de expressão dos meios de comunicação, justamente porque enquanto atividades empresariais, beneficiadas com a garantia do “livre exercício de qualquer atividade econômica” (CF, parágrafo único do artigo 170), e consequente apropriação do lucro, mas, na medida em que se inserem no segmento da comunicação social, ficam tais atividades sujeitas aos parâmetros e restrições que a mesma Constituição impõe. (LEITE, 2016, p. 220).

Ocorre que as emissoras de televisão aberta possuem concessões do Governo Federal para realizar esse tipo de atividade³. Portanto, respeitar os parâmetros e critérios que a Constituição Federal estabelece quanto às empresas concessionárias de serviços públicos não é uma forma de censura, mas sim um cumprimento da legislação nacional.

Retomando o foco principal na importância desse sistema para a orientação dos pais e responsáveis, pode-se claramente observar que a classificação indicativa é a ferramenta que informa qual tipo de assunto será tratado por determinado programa de televisão, ainda que não seja o carro-chefe da atração (GOMES, 2012, p. 3).

Em outras palavras, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes não possuem poderes sobrenaturais para adivinhar o que será abordado em determinada cena de uma novela, ou em uma reportagem de um jornalístico. Portanto, através da orientação recebida por meio da classificação indicativa, lhes será mostrada não só a idade mínima recomendada para o consumo do produto, mas também quais temas polêmicos são expostos no decorrer do programa televisivo, como sexo, drogas ou violência explícita.

O Ministério da Justiça é o Órgão responsável pela análise dos programas para inserir ou não a classificação indicativa da faixa etária, como sugestão, informando o assunto e quais os tipos de cenas estão presentes para que o telespectador possa avaliar se seus filhos poderão ter acesso a tal programação. (GOMES, 2012, p. 3).

Logo, o papel do Ministério da Justiça no exercício da classificação indicativa é simplesmente sugerir aos pais e responsáveis o que as crianças e adolescentes devem ter acesso conforme a sua idade. A escolha ainda cabe aos

³ “Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;” (BRASIL, 2018).

pais sobre o que seus filhos assistirão na televisão, através de sua avaliação própria como telespectadores e como responsáveis pelo desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, conforme já exposto acima.

Sabe-se que a população, de um modo geral, passa muito tempo em frente à televisão, e isso não é diferente com relação às crianças e aos adolescentes:

De acordo com o Painel Nacional de Televisores do Ibope 2007, as crianças brasileiras entre quatro e 11 anos de idade passam, em média quatro horas e 50 minutos por dia em frente à TV. Estudos mostram que as crianças estão propensas a imitar o que assistem em filmes, desenhos, novelas e não distinguem ficção e realidade. Daí a importância de se oferecer ferramentas para que a família faça a escolha sobre o que assistir ou não. (GOMES, 2012, p. 8).

Se for considerado o amplo tempo que as crianças e os adolescentes passam em frente à televisão, combinado com estudos acima mencionados que demonstram a propensão dos mesmos para imitar aquilo que assistem, haja vista estarem em processo de formação e possuírem dificuldades para distinguir o que é realidade e o que é ficção, observa-se o quão importante é o sistema de classificação indicativa para orientar os pais e responsáveis, bem como a importância de respeitar as orientações desse sistema com o objetivo comum de proteger os menores de 18 anos e ajudar no seu correto desenvolvimento.

Para enterrar qualquer comparação desse saudável sistema que é a classificação indicativa com a censura, basta atentar-se para a forma como é realizada. Seus critérios são estabelecidos por meio de pesquisas e amplos debates de especialistas, com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o simples objetivo de orientar as faixas etárias a que não se recomendam determinados produtos de mídia e entretenimento. Não há qualquer proibição na veiculação ou interferência no conteúdo do que é exibido no Brasil, mas sim a orientação dos pais e responsáveis no sentido de proteger as crianças e os adolescentes de conteúdos potencialmente lesivos ao seu desenvolvimento (GOMES, 2012, p. 8).

3.2 OS CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS DE TELEVISÃO

O Guia Prático sobre classificação indicativa disponível no site do Ministério da Justiça inicia sua apresentação com os seguintes dizeres:

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, tem como uma de suas competências a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de interpretação – RPG). Essa competência decorre de previsão constitucional regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por Portarias do Ministério da Justiça. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado e seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias e estas os utilizam para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não ter acesso. (BRASIL, 2012, p. 5).

Este Guia Prático foi criado pelo Ministério da Justiça com o objetivo de fortalecer ainda mais a ideia de corresponsabilidade entre o Estado, a família das crianças e dos adolescentes e a sociedade como um todo, incluindo as próprias empresas de comunicação, sendo que para alcançar este objetivo é necessário expor os mecanismos que envolvem o processo de classificação de uma obra audiovisual (BRASIL, 2012, p. 5).

Primeiramente, as emissoras de televisão e os outros produtores audiovisuais realizam a autoclassificação de suas obras:

As emissoras de TV enviam ao Ministério da Justiça sua autoclassificação, que pode ser aprovada ou não. Caso a autoclassificação esteja de acordo com os conteúdos exibidos é confirmada em até 60 dias. Do contrário, a obra é reclassificada. A concordância entre a classificação pedida pela emissora e a atribuída pelo ministério é superior a 90% – fato que revela harmonia, entendimento e cumprimento da normatização da classificação indicativa. Em 2011, de todo o monitoramento feito nas TVs abertas em 5.485 obras, foram enviadas apenas 48 advertências às emissoras. E no ano de 2010, foram somente 29. (GOMES, 2012, p. 8).

Percebe-se que a autoclassificação é bastante satisfatória, respeitando os critérios estabelecidos pelo Governo Federal. Tais critérios serão expostos nos parágrafos abaixo, extraídos do Guia Prático fornecido pelo site do Ministério da Justiça, que auxiliam na autoclassificação realizada pelas emissoras, bem como dão publicidade a todo o processo que envolve a classificação de uma obra.

O Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro envolve seis faixas etárias: livre para todos os públicos, não recomendado para menores de 10 anos, não recomendado para menores de 12 anos, não recomendado para menores de 14 anos, não recomendado para menores de 16 anos e não recomendado para menores de 18 anos.

Os três critérios básicos utilizados para avaliar os produtos audiovisuais são a violência, o sexo e as drogas, possuindo elementos agravantes e atenuantes ao longo do percurso de classificação da obra que são levados em consideração.

O Guia Prático traz os tipos de violência que não são prejudiciais ao desenvolvimento de crianças menores de 10 anos, fazendo com que a obra midiática possa ser classificada como livre para todos os públicos. A violência fantasiosa é um exemplo, onde uma guerra de comida, ou um personagem de desenho animado que é amassado e, logo em seguida, volta à sua forma normal sem qualquer dano físico não representam ameaça ao psicológico de uma criança.

Porém, no momento que essa violência evolui para um barulho que um personagem de um programa escuta e apanha uma faca para verificar o que está acontecendo, o produto deve ser classificado como não recomendado para menores de 10 anos, conforme o que dispõe o Guia Prático, o qual informa que a presença de sangue, o sofrimento da vítima, bem como a lesão corporal entre personagens já deve tornar a obra como não recomendada para menores de 12 anos.

Ainda no critério da violência, morte intencional e preconceito são assuntos que devem ser classificados como não recomendados para menores de 14 anos. O estupro, a tortura e o suicídio, por sua vez, tornam a obra não recomendável para menores de 16 anos. Temas que fazem com que a obra não seja recomendada para menores de 18 anos, a classificação mais alta dentro do sistema, dizem respeito à violência de forte impacto e à glamourização da violência, como em filmes do diretor Quentin Tarantino, por exemplo. Crueldade, crimes de ódio e pedofilia completam a classificação quanto ao critério da violência nessa faixa etária.

O Guia Prático traz, também, a classificação quanto ao critério do sexo e nudez. Para uma obra ser livre para todos os públicos, ela deve conter nudez não erótica, como um documentário que mostra uma tribo indígena onde as pessoas estão despidas naturalmente.

Conteúdos educativos sobre sexo, como o funcionamento do sistema reprodutor, qualificam o produto midiático como não recomendado para menores de

10 anos. Nudez velada, na qual se insere uma tarja preta na frente das partes íntimas, bem como linguagem chula, qualificam a obra como não recomendada para menores de 12 anos. Nudez e prostituição colocam a obra como não recomendável para menores de 14 anos. Para que seja classificada como não recomendada para menores de 16 anos, a obra audiovisual precisa apresentar em seu conteúdo relação sexual intensa, com cena hiper-realista, mas não explícita. Na última classificação, a de não recomendado para menores de 18 anos, estão as obras que apresentem sexo explícito em seu conteúdo, bem como situações sexuais complexas como incesto ou sadomasoquismo.

Quanto aos critérios utilizados acerca do tema das drogas, a única hipótese de uma obra ser classificada como livre para todos os públicos contendo alguma relação com o tema ocorre quando há consumo moderado ou insinuado de drogas lícitas, como uma família bebendo espumante no Ano Novo, ou uma pessoa tomando remédio para dor de cabeça com prescrição médica. O uso medicinal de drogas ilícitas ou a discussão sobre tráfico de drogas compõem obras que não são recomendadas para menores de 10 anos. O consumo e a indução ao uso de drogas lícitas, bem como o uso irregular de medicamentos e a menção a drogas ilícitas classificam as obras audiovisuais como não recomendadas para menores de 12 anos. A insinuação do consumo de drogas ilícitas e a discussão sobre sua descriminalização colocam a obra como não recomendável para menores de 14 anos. O consumo ou a indução ao consumo de drogas ilícitas, bem como sua produção ou tráfico, fazem com que a obra audiovisual seja classificada como não recomendada para menores de 16 anos e, se houver qualquer apologia ao uso de drogas ilícitas, aí sim a obra será classificada como não recomendável para menores de 18 anos, conforme os critérios apresentados pelo Guia Prático.

É basicamente desta maneira, respeitando as seis faixas etárias e os três critérios essenciais, que a classificação indicativa de qualquer produto do mercado audiovisual é realizada, atentando-se para especificidades de cada programa, mas partindo do ponto de que o grau de violência, sexo e drogas que uma obra contém vai fazer com que a mesma seja livre para todos os públicos ou não recomendada para menores de 10, 12, 14, 16 ou 18 anos.

3.3 A POSIÇÃO DA PSICOLOGIA ACERCA DA INFLUÊNCIA DOS PROGRAMAS TELEVISIVOS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Já é sabido que o sistema da classificação indicativa exerce papel fundamental na proteção das crianças e dos adolescentes, haja vista que sua aceitação por parte da sociedade civil é muito alta:

Pesquisa realizada pelo Microbank em 2008, em 2.462 lares mostrou que 51% usam a classificação indicativa e 52% dos pais estão preocupados ou muito preocupados com o que crianças e adolescentes assistem na televisão. Cerca de 48% das crianças e adolescentes obedecem as restrições dos pais quanto à programação televisiva e 45% disseram cumprir parcialmente. Apenas 4% afirmam desobedecer. As emissoras também têm cumprido a política de classificação indicativa e já existe, na TV aberta, 100% de exposição dos símbolos da classificação indicativa. (GOMES, 2012, p. 8-9).

Logo que se observa a aceitação da classificação indicativa na sociedade e a sua importância, percebe-se de plano que ela deve estar embasada em estudos psicológicos acerca dos riscos que determinados temas podem proporcionar para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que não recebam a orientação adequada.

A TV é acusada de promover a criatividade; diminuir o tempo designado a outras atividades; introduzir precocemente as crianças num mundo adulto; incrementar os índices de delinquência e violência social; dessensibilizar a violência; reforçar atitudes já existentes; exaltar o consumo; padronizar o lazer, os sonhos, as fantasias; produzir conformismo, dentre outras questões. (MIGUEL; CONTINO, 2013, p. 102).

Em uma era tão globalizada e cheia de informação como a atual, é extremamente perigoso deixar as crianças e os adolescentes à mercê de tudo o que é veiculado nos meios de comunicação e entretenimento. É um mundo cheio de coisas que podem acabar influenciando estes pequenos indivíduos a serem mais violentos ou mais consumistas ou mais depressivos.

Os estudos pioneiros, cujo objetivo era investigar a relação entre a agressão e a TV, foram conduzidos por Albert Bandura nos primórdios dos anos 60. Estes experimentos representam a primeira pesquisa moderna a demonstrar que a conduta de um observador pode ser influenciada

simplesmente pela observação do comportamento de outros, mesmo que apresentados pela TV. (MIGUEL; CONTINO, 2013, p. 104).

Através de seus estudos e pesquisas, Bandura chegou à conclusão de que a agressividade humana não é algo inato, um impulso do ser humano, mas sim uma resposta a experiências externas na qual a violência foi vivenciada. Sendo assim, a agressividade é um comportamento social aprendido pelas pessoas, em resposta a estímulos externos (MIGUEL; CONTINO, 2013, p. 105).

Logo, se a agressividade humana é aprendida, então crianças e adolescentes podem, sim, aprender violência através de obras audiovisuais que são consumidas em suas casas. Desse modo, o papel de destaque da classificação indicativa fica ainda mais evidente, já que é por meio desse sistema que os pais e responsáveis poderão se orientar no sentido do que é adequado ou não para cada faixa etária.

É necessário ressaltar a dificuldade de encontrar material que relate o assunto na perspectiva de criar teorias sobre a agressividade e mídias, com intuito de descrevê-la e defini-la, por diversos motivos: o tema é da atualidade, diversas pesquisas ainda estão inconclusivas e os trabalhos existentes não trazem evidência científica importante no que diz respeito à relação agressividade, desenhos infantis. (MIGUEL; CONTINO, 2013, p. 112).

Apesar da escassez de materiais, bem como a inconclusividade de algumas pesquisas no tocante à relação entre agressividade e mídia, é possível concluir que as crianças e os adolescentes, nas palavras da Constituição Federal, são sujeitos de direitos na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, bem por isso necessitando de especial proteção quanto àquilo que assistem em suas televisões, haja vista a possibilidade que tais conteúdos possuem de influenciar alguém que se encontre justamente nessa peculiar condição.

No entendimento de Sueli Ferreira Schiavo, por serem pessoas em desenvolvimento, a Psicologia tem demonstrado que as crianças e os adolescentes necessitam de uma completa atenção em conjunto do Estado, da família e da sociedade civil, corroborando com o que disciplina o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal. Assim, a autora dá destaque ao papel da classificação indicativa:

A Psicologia no estudo do desenvolvimento humano tem demonstrado o quanto é indispensável entender que crianças e adolescentes são seres em formação educativa, precisam contar com a atenção de pais, responsáveis, educadores, entidades da sociedade civil e órgãos públicos sobre aquilo a que entram em contato, e isso vai muito além de meramente atender normas legais. Na busca por soluções sociais que atendam a necessidade de garantia de direitos de crianças e adolescentes, o rigor na aplicação da Classificação Indicativa é um instrumento importante, bem como a divulgação de regras da programação e a constituição de Conselhos Curadores nessas concessões públicas. (2014, p. 31).

Sendo assim, atenta-se para o fato de que o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro possui um papel fundamental não só na defesa das crianças e dos adolescentes, mas também na promoção de seu saudável desenvolvimento, haja vista a posição da Psicologia de que é preciso resguardar esses indivíduos de certos conteúdos para que não sofram danos em seu processo de formação até a fase adulta.

3.4 O CÓDIGO DE ÉTICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

A ABERT, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, nasceu das lutas dos empresários desse setor contra os vetos do então presidente João Goulart ao Código Brasileiro de Telecomunicações, cuja aprovação havia sido feita pelo Congresso Nacional em 1962. Assim, os jornalistas Roberto Marinho e Nascimento Brito, juntamente com João de Medeiros Calmon, presidente do Sindicato de Empresas de Radiodifusão do Rio de Janeiro, reúnem um grupo de 213 empresas de radiodifusão no Hotel Nacional, em Brasília, para derrubar os 52 vetos do então presidente do país e formar a ABERT⁴.

Em 1964⁵, a diretoria da Associação convocou o III Congresso Brasileiro de Radiodifusão, no qual ocorreu a elaboração do primeiro Código de Ética da Radiodifusão. Este código vigorou até setembro de 1980, quando o XII Congresso Brasileiro de Radiodifusão aprovou um novo estatuto, o qual sofreu diversas alterações até chegar a sua redação atual, aprovada em 8 de julho de 1993, em Brasília. Neste subtítulo, serão esmiuçados alguns artigos do Código de Ética da ABERT.

⁴ História da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão retirada do endereço eletrônico <https://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historiaabert>

⁵ História da formação do Código de Ética da Radiodifusão retirado do endereço eletrônico <https://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historiaabert>

Inicia-se assim o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira de 1993:

Os empresários da Radiodifusão Brasileira, congregados na Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), considerando suas responsabilidades perante o público e o Governo, declaram que tudo farão na execução dos serviços de que são concessionários ou permissionários, para transmitir apenas o entretenimento sadio e as informações corretas espelhando os valores espirituais e artísticos que contribuem para a formação da vida e do caráter do povo brasileiro, propondo-se sempre a trazer ao conhecimento do público os elementos positivos que possam contribuir para a melhoria das condições sociais. Por outro lado, na execução da tarefa que lhes foi atribuída, exigirão total respeito ao princípio da liberdade de informação, independente de censura, juntamente com a imprensa, não aceitando quaisquer outras restrições que não sejam as determinadas pelas leis em vigor e as estabelecidas pelo presente Código, neste ato aprovado pela unanimidade dos associados. (ABERT, 1993).

Assim, o código estabelece o equilíbrio entre o respeito à legislação vigente que estabeleça limites à programação na busca pelo bem-estar da sociedade, aqui incluídas as crianças e os adolescentes, e a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, a qual deve ser respeitada. Os empresários de radiodifusão também se colocam como concessionários e permissionários de serviços públicos, motivo pelo qual devem respeitar os limites estabelecidos pelo Governo, através da Constituição e da legislação, já que prestam justamente um serviço público (LEITE, 2016, p. 220).

Analisando o artigo 5º do código, é estabelecido que “as emissoras transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares”. Logo, por ser a televisão aberta, por exemplo, um meio de comunicação em massa, que chega a quase todos os lares brasileiros, as emissoras devem possuir o comprometimento de transmitir programas de alto nível artístico e moral, independentemente da busca por audiência.

Art. 6º - A responsabilidade das emissoras que transmitem os programas não exclui a dos pais ou responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir, a seu juízo, que os menores tenham acesso a programas inadequados, tendo em vista os limites etários prévios e obrigatoriamente anunciados para orientação do público. (ABERT, 1993).

A própria ABERT reconhece que as emissoras de radiodifusão não possuem o controle sobre os filhos dos outros, motivo pelo qual os pais e

responsáveis, conforme o artigo 6º, devem observar a classificação indicativa das obras audiovisuais e escolher o que é melhor para as crianças e adolescentes que estão sob seus cuidados.

No item 1 do artigo 15 do código, encontram-se elencados os tipos de programas que podem ser veiculados em qualquer horário do dia, por serem adequados para todos os públicos. A alínea “a”, por exemplo, expressa que as obras que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas de agressão violenta e cenas sanguinolentas poderão ser transmitidas a qualquer hora. Da mesma forma, a alínea “c” permite que programas que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas e não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool possam ser veiculados livremente. Por sua vez, a alínea “d” trata das obras que não mostrem nu frontal, lateral ou dorsal e não insinuem o ato sexual. Os três temas componentes das alíneas supracitadas, violência, drogas e sexo, são os critérios básicos para a realização da classificação indicativa dos programas de televisão.

Assim, pode-se concluir que a própria Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão possui um Código de Ética com a intenção de estabelecer limites para a veiculação de determinados temas polêmicos em alguns horários do dia, haja vista a sua condição de concessionária de serviço público, visando assim o equilíbrio com o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro e a adequada proteção das crianças e dos adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento.

4 O JULGAMENTO DA ADI/2404 E NOVOS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA TELEVISÃO ABERTA BRASILEIRA

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado na Constituição Federal de 1988, um dispositivo de lei em especial levantou um debate sobre a censura. Assim disciplina o artigo 254 do ECA:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. (BRASIL, 2018).

É sabido que as emissoras de televisão aberta, enquanto concessionárias de serviços públicos, tem o dever legal de respeitar os limites estabelecidos pela Constituição. Tais limites se encontram elencados no artigo 221⁶ e dizem respeito a princípios que elas devem seguir para promover a saudável cultura do país (RICHTER; BARROS, 2014, p. 5). Também, guardam o dever de proteger as crianças e os adolescentes através do respeito à classificação indicativa e à obrigatoriedade de horários. Mas é exatamente quanto a essa obrigatoriedade, que acarretava em multa conforme o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se explanará no subtítulo seguinte.

4.1 ARTIGO 254: UMA OBRIGAÇÃO PARA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO ABERTA

A mídia faz parte do dia-a-dia de praticamente todos os cidadãos brasileiros, seja por seus aparelhos celulares, seja pelas publicações impressas, seja pelo cinema, pelo rádio, pela internet ou pela televisão.

⁶ “Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”. (BRASIL, 2018).

Com um poder de alcance tão amplo, é dever do Estado enquanto garantidor da proteção integral das crianças e dos adolescentes estabelecer meios para regulamentar determinados conteúdos que possam ser nocivos para o desenvolvimento desse grupo de indivíduos, de forma a auxiliar os pais e responsáveis no tocante ao que devem e o que não devem permitir que as crianças e os adolescentes de cada faixa etária consumam em termos de obras midiáticas.

Constata-se, portanto, que a classificação indicativa para todas as formas de mídia e, especialmente, para a programação de rádio e televisão, traduz-se como ferramenta que atua como política pública do Estado, de modo que fornece um instrumento hábil e confiável para que os pais conjuntamente, obedecendo ao dever de guarda, sustento e educação, possam garantir a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos midiáticos nocivos à percepção e desenvolvimento físico e psíquico desta classe de indivíduos que se encontram em período de formação. (RICHTER; BARROS, 2014, p. 7-8).

Nesse sentido, a Constituição Federal delegou a competência de promover a classificação indicativa das diversões públicas para a União, conforme o artigo 21, XVI. Na sequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou uma seção destinada à prevenção especial quanto à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, dando respaldo legal para o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro especialmente em seu artigo 74⁷.

Somado a esses dispositivos legais, o Estado decidiu proteger as crianças e os adolescentes não somente com a classificação indicativa dos programas de televisão aberta, mas também vinculando os horários de exibição com as faixas etárias recomendadas. Desse modo, a Portaria do Ministério da Justiça de nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, estabelece em seu artigo 10 a questão da vinculação horária:

Art. 10. A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta é vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:
I - faixa de proteção à criança:

⁷ “Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação”. (BRASIL, 2018).

- a) das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de dez anos;
- II - faixa de proteção ao adolescente:
- a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;
 - b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior;
 - e
 - c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e
- III - faixa adulta:
- a) de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior. (BRASIL, 2018).

Logo, foi necessário ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em concordância com o princípio da proteção integral consagrado pelo texto constitucional de 1988, editar um artigo que pudesse fazer cumprir a obrigação das emissoras de televisão aberta em não transmitir conteúdos impróprios nos horários indicados. É neste momento que surge o polêmico artigo 254 do ECA, o qual estabelece uma multa para as emissoras em caso de descumprimento da vinculação horária.

Muitas pesquisas apontam que as crianças assistem TV em proporções cada vez maiores. Segundo Rosália Duarte (2008) a sociedade brasileira é uma das mais audiovisuais do mundo, sendo que em torno de 98% dos lares no Brasil têm disponíveis ao menos um aparelho de televisão (p.17). Segundo dados mais atuais, como os obtidos pela Pesquisa Brasileira de Mídia 2015 (BRASIL, 2014), 75% da população brasileira assistem a televisão todos os dias da semana, e 72% dos que assistem o fazem via televisão aberta. Embora essa pesquisa não se refira especificamente à audiência infantil, ela informa que 49% das pessoas que veem TV o fazem durante as refeições, o que sugere que muitas crianças estejam também assistindo. (SOUZA, 2017, p. 15-16).

Com uma das populações mais audiovisuais do planeta, é extremamente preocupante que as crianças e os adolescentes fiquem à mercê de tudo o que se produz no mercado de mídia e entretenimento, especialmente nos dias de hoje, onde a qualidade é um tanto quanto duvidosa. Logo, o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente cumpriu com o seu papel de proteger integralmente crianças e adolescentes, exigindo que as emissoras concessionárias de serviço público, que são as de televisão aberta, respeitem as faixas etárias conforme a recomendação de horários.

4.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 254 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É COLOCADA EM CHEQUE: ADI/2404

Se por um lado o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente levanta a bandeira da proteção integral, por outro ele gera confusões acerca de um dos princípios mais fundamentais para a manutenção de nossa democracia: a liberdade de expressão.

Aqui há uma luta entre dois movimentos que entendem defender, a seu próprio modo, a democracia brasileira: as empresas de comunicação que compreendem ter o seu direito de se expressar livremente cerceado pela classificação indicativa e a vinculação horária, e os movimentos sociais que defendem a criança e o adolescente através do princípio da proteção integral (NEIVA, 2009, p. 11) sendo que o conflito entre eles acabou indo parar na Suprema Corte através da ADI/2404, cujas consequências serão estudadas nos parágrafos que seguem.

Com toda certeza o direito à liberdade de expressão deve sempre ser garantido para que o país possua um Estado saudável, já que a falta desse direito é característica marcante de regimes autoritários. Também, por serem os meios de comunicação os principais formadores de opinião dentro de uma sociedade, qualquer tentativa de regulamentação desses veículos pode colidir com a censura, o que faz com que a questão seja sempre muito delicada (NEIVA, 2009, p. 13).

Por mais que a radiodifusão tenha garantida sua liberdade de expressão, ela continua sendo um serviço público delegado pelo Estado para alguns empresários. Estes deveriam ter a consciência de que o Governo possui o dever de regular suas atividades estatais, inclusive de suas concessionárias, mas de modo contrário acabam confundindo medidas como a vinculação horária da classificação indicativa com censura (NEIVA, 2009, p. 27).

Além disso, a classificação indicativa é um processo completamente democrático por ser uma experiência dividida entre o Poder Público, as emissoras e a sociedade civil (LEITE, 2016, p. 218), não havendo uma entidade autoritária que mande e desmande a seu bel prazer na maneira como uma obra midiática será classificada.

Ainda assim, insatisfeitos com a vinculação horária e a multa estipulada pelo artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 05 de fevereiro de

2001 o PTB, Partido Trabalhista Brasileiro, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, para definitivamente impugnar o artigo 254 do ECA, por estar o dispositivo ofendendo imediatamente o artigo 21, XVI e mediadamente os artigos 5º, IX⁸ e 220, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II⁹, todos da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucional (LEITE, 2016, p. 212-213).

4.3 É INCONSTITUCIONAL: O JULGAMENTO DA ADI/2404 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após anos tramitando junto à Suprema Corte, em 31 de agosto de 2016 o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404, promovida pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que buscava declarar a inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme a ementa processual que se colaciona abaixo, a expressão contida no texto normativo do artigo 254 que o requerente buscou impugnar foi “em horário diverso do autorizado”, sob a alegação de que a pena de multa ou suspensão acarretada pela transmissão de um programa fora da vinculação horária ofendia os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de expressão.

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 2018).

⁹ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”. (BRASIL, 2018).

Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2404).

O resultado do julgamento foi favorável aos críticos da vinculação horária, com o Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da norma, como se pode observar no acórdão abaixo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para se declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2404).

Na ementa, o Ministro Dias Toffoli levantou quatro pontos importantes para o correto julgamento da ADI/2404. Primeiro, o Relator atribui à classificação indicativa a função de ponto de equilíbrio entre duas garantias constitucionais, quais sejam, a liberdade de expressão das emissoras de televisão aberta e a proteção integral da criança e do adolescente. Em outras palavras, o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro se utiliza de critérios para avaliar as obras audiovisuais, de modo a indicar, auxiliar os pais e responsáveis no que as crianças e os adolescentes de cada faixa etária devem assistir para contrair um desenvolvimento saudável, ficando a critério justamente destes pais e responsáveis escolher se aceitam as indicações ou não. Nesse momento, fica claro que o Ministro elogia a classificação indicativa e afasta qualquer comparação de seu sistema com a censura.

No segundo ponto o relator aborda justamente o trecho da norma impugnado: “em horário diverso do autorizado”. Aqui, atenta-se para o fato de que a classificação indicativa não é uma imposição, mas uma recomendação. Nesse sentido, o Tribunal entende que a liberdade de programação das emissoras resta ferida pelo dispositivo em questão, já que o Ministério da Justiça não pode obrigar as

emissoras de televisão aberta a transmitir os programas em determinados horários, mas apenas classificá-los e recomendar que sejam transmitidos na faixa horária que julgam mais pertinente para a criança e o adolescente, cabendo a palavra final às próprias emissoras.

O item três da ementa reitera que a obrigação de exibir o aviso de classificação etária continua para todas as emissoras de televisão e rádio. Inclusive, a classificação indicativa deve ser mostrada antes das transmissões, bem como no decorrer da veiculação do conteúdo, sendo que o descumprimento dessa obrigação acarreta em infração administrativa conforme o próprio artigo 254 do ECA, já que a parte da exibição da classificação indicativa não foi impugnada na ADI/2404.

Por fim, o item quatro não exclui a possibilidade de responsabilização judicial das emissoras por abusos ou danos à integridade das crianças e dos adolescentes:

Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2404).

O excerto acima demonstra com clareza a maestria do STF ao julgar a ADI/2404, declarando a inconstitucionalidade do trecho de norma impugnado, excluindo as sanções impostas às emissoras de televisão aberta que violassem a vinculação horária por entender que obrigar a transmissão de programas em determinados horários fere a liberdade de expressão das mesmas, mas não impedindo de forma alguma que as emissoras venham a ser responsabilizadas por abusos ou eventuais danos causados à integridade dos menores de 18 anos, haja vista que a Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente em seu texto, recomendando, inclusive, que as emissoras levem em conta as indicações de horário do Ministério da Justiça para compor sua grade de programação.

De acordo com o Ministro Facchin, a interpretação do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente não implica na proibição da veiculação de qualquer conteúdo pelo Estado o que, certamente, caracterizaria a prática de censura. O dispositivo tem outro destino, porém: indicar uma faixa horária recomendada para proteger crianças e adolescentes de impactos no desenvolvimento psicossocial. Nas palavras do Ministro, “liberdade de expressão e proteção das crianças não são incompatíveis”. Para ele, “esta restrição pontual à liberdade de expressão pode existir em função do que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal”, que garante prioridade absoluta para as crianças e afirma o papel do Estado e da sociedade para protegê-las de todas as formas de violência. (LEITE, 2016, p. 215).

O trecho do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi declarado inconstitucional pela maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Um dos que votaram em contrário, Ministro Edson Facchin, fundamentou seu voto no artigo 227¹⁰ da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, podendo assim justificar a restrição imposta pela vinculação horária.

O julgamento da ADI/2404 colocou fim às sanções impostas às emissoras de televisão aberta referentes à vinculação horária contida no texto do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A votação não unânime dos ministros do STF representa o debate polêmico que sempre existiu acerca do conflito entre os dois princípios constitucionais da liberdade de expressão e da proteção integral da criança e do adolescente, com opiniões favoráveis à inconstitucionalidade da obrigatoriedade de horários e opiniões contrárias que defendem a prevalência da proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Com o novo cenário jurídico, em 03 de agosto de 2018 o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 1.189, regulamentando alguns assuntos referentes à classificação indicativa. O principal deles, e objeto de estudo da presente pesquisa, está exposto na Seção III da portaria, que trata da “recomendação horária”.

Percebe-se que através do julgamento da ADI/2404, a vinculação horária se tornou recomendação horária, já que o Ministério da Justiça não pode impor às emissoras a exibição de programas em horários determinados, sob o risco de ferir a

¹⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2018).

liberdade de programação dos veículos de comunicação. Assim, a Portaria nº 1.189 expressa o seguinte com relação à recomendação horária:

Art. 13 - Além da classificação indicativa de que trata esta Portaria, é recomendável a observância do horário e local de exibição das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, atentando-se para o seguinte:

I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos;

II - faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 12 (doze) anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 14 (catorze) anos ou com classificação inferior; e,

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 16 (dezesesseis) anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta, de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos ou com classificação inferior.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo não atendimento à recomendação não se eximem de responder por eventuais abusos cometidos, devendo o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça comunicar o fato à autoridade competente. (BRASIL, 2018).

A relação entre as faixas etárias e o horário de exibição continua a mesma no texto normativo da Portaria nº 1.189, sem alterações quanto ao que já se tinha como vinculação horária. A diferença agora está no parágrafo único do artigo 13, já que a portaria seguiu o entendimento do item quatro da ementa do julgamento da ADI/2404 e previu a responsabilização das emissoras por eventuais abusos ou danos causados contra crianças e adolescentes pelo não atendimento a essas recomendações de horário.

Sendo assim, a multa do artigo 254 do ECA caiu, podendo as emissoras transmitirem programas com classificação diversa da estipulada pelas faixas de horário, desde que sempre mostrando ao longo das exibições a classificação indicativa dos espetáculos. Entretanto, os meios de comunicação não estão livres para veicularem o que bem entenderem sem consequência alguma, já que a transmissão de conteúdo impróprio que possa causar dano à integridade de uma criança ou adolescente não isenta a responsabilidade das emissoras, em decorrência do princípio da proteção integral.

4.4 A POSIÇÃO DE QUEM DEFENDE O ARTIGO 254 DO ECA: É PRECISO PROTEGER AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES QUANTO AOS PRODUTOS DA TV ABERTA

Já se sabe o que pensam as empresas de comunicação e os defensores da inconstitucionalidade da vinculação horária do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente: fere a liberdade de expressão, por obrigar as emissoras de televisão a transmitirem seus programas em faixas horárias determinadas. O Supremo Tribunal Federal corroborou com este entendimento e declarou a inconstitucionalidade do trecho “em horário diverso do autorizado” contido no supramencionado artigo através da ADI/2404. Todavia, alguns estudiosos continuam com o entendimento de que a vinculação horária não deveria ter sido erradicada do meio midiático nacional.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em torno do assunto recebeu severas críticas de órgãos de proteção à criança e à adolescência, havendo, inclusive, o relator especial da ONU (Organização das Nações Unidas) para liberdade de expressão, Frank William de La Rue, revelado ter ficado escandalizado com a atitude da Corte brasileira de “derrubar a vinculação horária da classificação indicativa”. A vinculação horária, afirmou ele, “não é uma violação à liberdade de expressão. A liberdade tem limites”. (LEITE, 2016, p. 216-217).

Como se observa acima, o próprio relator especial da ONU para liberdade de expressão discordou da queda da vinculação horária no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que a liberdade, incluindo a de expressão, tem limites. No caso em tela, pode-se atribuir à proteção integral da criança e do adolescente o papel de limite a essa liberdade, inclusive reforçando o posicionamento do Ministro Facchin de embasar-se no artigo 227 da Constituição Federal, já que a criança e o adolescente são prioridades conjuntas do Estado, da família e da sociedade.

Além disso, o Ministério da Justiça jamais proibiu a produção ou a transmissão de programas, filmes, novelas, dentre outros espetáculos audiovisuais. O que o sistema da classificação indicativa faz é simplesmente avaliar o conteúdo das obras para informar aos pais e responsáveis a faixa etária recomendada para consumo do produto, protegendo assim as crianças e os adolescentes. A questão da vinculação horária vinha a somar com esta proteção, fazendo com que as emissoras de televisão aberta, a mídia mais ampla e consumida no país, exibissem seus

programas nos horários mais adequados para evitar que crianças e adolescentes tivessem acesso a conteúdos impróprios (LEITE, 2016, p. 218).

Para Rita de Cássia Curvo Leite, o modelo de classificação indicativa empregado no Brasil deve ser perpetuado, pelo fato de servir como uma espécie de “fio da balança” entre a proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da liberdade de expressão:

É de se admitir, assim, pois, que o sistema de classificação indicativa – levemente equiparado à censura prévia – é justamente o fio da balança que se coloca entre a liberdade de expressão e a proteção integral da criança. Se a liberdade é ilimitada e absoluta, a proteção desaparece; por outro lado, se a proteção é irrestrita e proibitiva, não há liberdade. (2016, p. 221).

Também, é importante lembrar que as emissoras de televisão, enquanto prestadoras de serviço público de grande magnitude, devem ser democraticamente reguladas pelo Estado, a fim de estabelecer limites em prol do prestígio à educação, à cultura, à família e à dignidade humana. Nesse sentido, não há nenhum óbice dentro de um Estado Democrático de Direito para que o absolutismo da liberdade de expressão ceda à razoabilidade entre princípios, para assim buscar uma maior proteção da criança e do adolescente, por exemplo (LEITE, 2016, p. 222).

No entendimento de Rita de Cássia Curvo Leite, o argumento em defesa da liberdade de expressão e contra a vinculação horária da classificação indicativa tem apenas uma função, que é a de “satisfazer as necessidades comerciais das poderosas emissoras, divulgadoras e produtores de conteúdos audiovisuais, que ficariam impossibilitadas de transmitir obras que possivelmente teriam mais rentabilidade em razão do horário” (2016, p. 223). Em outras palavras, as empresas de comunicação estariam perdendo dinheiro por não poder exibir determinados produtos em horários mais rentáveis, por não estarem em conformidade com a classificação indicativa, o que teria motivado a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 254 do ECA que resultou na ADI/2404.

O problema é que o Mercado não deveria se sobrepor ao direito das crianças e dos adolescentes de serem integralmente protegidas, como a própria Constituição Federal de 1988 garante. Deixar que as emissoras de televisão aberta transmitam programas que não sejam adequados para a faixa horária indicada pode

acarretar sérios danos para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente (LEITE, 2016, p. 223).

Dessa forma, a impressão que alguns pesquisadores têm é a de que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente não está sendo tratado com prioridade sobre esses interesses econômicos das empresas de comunicação, fato que gera preocupação por representar um retrocesso para o direito infanto-juvenil brasileiro, como mostra Thais Ehrhardt de Souza:

Essa decisão representou um importante retrocesso na proteção dos direitos da criança no Brasil, segundo o pesquisador Renato Godoy, do Instituto Alana, pois com ela "o Estado descumpra um dever constitucional e privilegia interesses econômicos das emissoras em detrimento dos direitos da criança". (2017, p. 22).

Assim, as crianças e os adolescentes tornam-se, cada vez mais, telespectadores de programas e obras audiovisuais que não são produzidas para eles (SOUZA, 2017, p. 22).

Deve-se considerar, também, que o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente sempre esteve em conformidade com as demais normas reguladoras da classificação indicativa e dos direitos infanto-juvenis. Essas normas, de um modo geral, visam à proteção, em caráter extraordinário, de manifestações que possam atingir uma multiplicidade de pessoas, em diversas faixas de idade e acultramento (LEITE, 2016, p. 224). É exatamente a situação da televisão aberta, um meio de comunicação que atinge a maioria das casas brasileiras, com toda a sua diversidade de idades e culturas, dificultando ainda mais o controle sobre quem está assistindo, sejam crianças e adolescentes ou adultos.

Nas palavras de Alvaro Neiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente avançou na definição de um marco regulatório para a classificação indicativa através do seu artigo 254, representando importante passo para a proteção integral das crianças e dos adolescentes no Brasil (2009, p. 49), o que não justificaria as duras críticas pelas quais o dispositivo de lei passou em decorrência da previsão de multa pelo desrespeito à vinculação horária.

No mesmo sentido, José Eduardo Elias Romão atribui ao Estado o dever de utilizar-se de mecanismos como a vinculação horária para garantir a efetiva

proteção da criança e do adolescente frente aos produtos das emissoras de televisão aberta:

A classificação indicativa deve garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a diversões e programas adequados e, quando houver inadequações, deve garantir condições concretas para que os pais e os responsáveis possam protegê-los; mas não havendo condições de garantir que os pais e os responsáveis exerçam seu poder de proteção, deve o Estado fazê-lo, por exemplo, com a vinculação horária. (2010, p. 225).

Logo, fica evidente o entendimento do autor de que é uma obrigação do Estado para com a população em desenvolvimento, ou seja, as crianças e os adolescentes, estabelecer uma ferramenta de proteção como a obrigatoriedade de horários para a televisão aberta, que não fere a liberdade de expressão a partir do momento que simplesmente garante a efetiva proteção integral da criança e do adolescente, o que não justificaria sua inconstitucionalidade.

Para Daniela Richter e Bruno Mello Correa de Barros, o princípio da liberdade de expressão se tornou uma arma nas mãos das empresas de comunicação na defesa de seus interesses econômicos:

Portanto, verificada qualquer ameaça ao pleno exercício de suas atribuições (mesmo que constituam ou caracterizem uma potencial violação de direitos) as empresas privadas brasileiras que respondem pela mídia escrita, virtual ou televisionada, logo se utilizam da ferramenta dita 'liberdade de expressão'. Tal garantia constitucional transformou-se verdadeiramente em uma tábua de salvação, a serviço da defesa dos interesses de uma minoria privada e comercial. Aí se vislumbra a razão do repúdio a classificação indicativa dos conteúdos da programação de rádio e televisão, já que tais setores da mídia acreditam ser este um marco regulatório contrário aos seus interesses. (2014, p. 21).

Dessa maneira, ao invés de respeitarem a máxima da Constituição Federal prevista no artigo 227, a qual coloca as crianças e os adolescentes como prioridade conjunta entre o Estado, a família e a sociedade em geral, os meios de comunicação visam apenas o lucro e a defesa de seus próprios interesses, sem pensar nos limites da liberdade de expressão frente à proteção integral da criança e do adolescente. Assim, um mecanismo importante como a vinculação horária acaba por ser declarada inconstitucional e as crianças e adolescentes ficam à mercê do que as emissoras de televisão aberta transmitirem em sua programação.

4.5 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.359/2001 COMO FORMA DE DEFENDER OS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEM FERIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A vinculação horária do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI/2404 e isso não irá mudar. O que resta aos defensores dos direitos das crianças e dos adolescentes é pensar novas formas de fazer valer a proteção integral na mídia, sem ferir a liberdade de expressão das emissoras de televisão.

Desse modo, uma possível solução para o problema seria a implementação da Lei nº 10.359, editada em 27 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada” (BRASIL, 2018).

Sobre a adoção desses bloqueadores eletrônicos nos aparelhos de televisão, chamados de V-Chips, Alvaro Neiva denota para o fato de que a própria Abert, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, que no início tentou postergar a regulamentação da Lei nº 10.359/2001, tem mudado sua opinião nos últimos anos:

Após ter se somado aos esforços para postergar a regulamentação da lei dos bloqueadores eletrônicos, a associação sinaliza que eles poderiam solucionar a questão da classificação indicativa, e sugere ao governo a adoção do V-Chip. (2009, p. 64).

A questão é a seguinte: como a vinculação horária mostrou-se muito pior para os interesses econômicos das emissoras, seus representantes decidiram se posicionar a favor dos V-Chips nos televisores, para assim não precisarem mais lidar com o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, através dos bloqueadores eletrônicos nos aparelhos de televisão, a escolha sobre o que as crianças e os adolescentes poderão assistir na programação da televisão aberta ficará a cargo de seus pais e responsáveis (NEIVA, 2009, p. 64), que observarão sempre as indicações do sistema de classificação sobre o que é mais adequado para cada faixa etária, eliminando qualquer tipo de moléstia à liberdade de expressão.

Para fins de esclarecimento, V-Chip corresponde a uma expressão em inglês advinda dos Estados Unidos e do Canadá, países que utilizam-se dessa tecnologia em seus televisores, que se refere à abreviação de “violence chip”, ou seja, chip da violência, justamente por sua função de bloquear programas violentos e impróprios para crianças e adolescentes (NEIVA, 2009, p. 53).

O artigo 1º e seus dois incisos, da Lei nº 10.359/2001, dispõem o seguinte:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

- I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou
- II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência. (BRASIL, 2018).

Sendo assim, o supracitado artigo da lei estabelece duas formas de exercer o bloqueio através de dispositivo eletrônico. A primeira utiliza-se de um código alfanumérico que deve ser programado previamente no televisor, enquanto o segundo método consiste no reconhecimento de um código a ser transmitido junto a programas que contenham cenas de sexo ou violência, ou seja, classificação indicativa inadequada para todos os públicos assistirem.

O artigo 2º da mesma lei estabelece a vedação da comercialização de aparelhos televisores fabricados no Brasil ou importados, após a entrada em vigor da lei, que não disponham do dispositivo de bloqueio de programação inadequada estipulado nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 10.359/2001, sendo que o parágrafo único do artigo 2º diz que “o Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º” (BRASIL, 2018).

A classificação indicativa dos programas de televisão é reforçada pelo artigo 3º da lei, que diz que “competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão” (BRASIL, 2018), reafirmando o dever do Estado de exercer a classificação das obras audiovisuais.

Infelizmente, a Lei nº 10.359/2001 ainda aguarda regulamentação por parte do governo (NEIVA, 2009, p. 64), o que torna as crianças e os adolescentes, neste momento crítico de inconstitucionalidade da vinculação horária, vulneráveis aos produtos vinculados pelas emissoras de televisão aberta, ferindo o princípio da proteção integral.

Nas palavras de Alvaro Neiva, quando da tentativa de regulamentação da Lei nº 10.359/2001, “além de contrariar os interesses dos radiodifusores, ela também era considerada prejudicial pelos fabricantes de eletroeletrônicos, muitos deles grandes empresas multinacionais” (2009, p. 53). Logo, percebe-se que mais uma vez os interesses econômicos de um grupo de empresas foram colocados à frente dos interesses protecionistas das crianças e dos adolescentes, sendo que estes deveriam ser prioridades para toda a sociedade conforme a própria Constituição Federal assim estipula.

Como reitera Rita de Cássia Curvo Leite, os V-Chips não se tornaram uma realidade para a população brasileira, ainda que existentes em alguns aparelhos televisores:

A Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que determinou que novos aparelhos de televisão produzidos em território nacional contivessem dispositivo que possibilitasse o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada (o v-chip), infelizmente não pegou e, apesar de alguns manuais de instrução de televisores conterem especificações técnicas para o acionamento do mesmo, ainda são raros os consumidores que têm a consciência da necessidade de utilização deste instrumento. (LEITE, 2016, p. 227-228).

Assim sendo, talvez tenham faltado por parte do Poder Público maiores esclarecimentos à população em geral, especialmente pais e responsáveis por crianças e adolescentes, acerca da importância de utilizar os dispositivos de bloqueio temporário de programação inadequada nesses televisores que disponibilizam essa tecnologia. Faltou também maior empenho na hora de enfrentar grupos econômicos poderosos que se opuseram à regulamentação desta lei, visando sempre a proteção das crianças e dos adolescentes, fazendo cumprir assim o texto constitucional em seu artigo 227.

Por mais complicada que seja a implantação de uma nova tecnologia no país, tendo em vista que boa parte da população já conta com televisores e não estaria inclinada a trocar os aparelhos por outros mais modernos que contassem

com esses dispositivos, até por questões financeiras, a efetiva regulamentação da Lei nº 10.359/2001, em médio prazo, parece ser a solução mais plausível para resolver o imbróglio entre os princípios da liberdade de expressão e da proteção integral da criança e do adolescente, ambos contemplados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cabe ao Estado, no cumprimento do que disciplina o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, colocar a questão dos V-chips em pauta e estabelecer políticas públicas inteligentes e campanhas de conscientização da população para que todos possam entender a importância de proteger as crianças e os adolescentes de conteúdos midiáticos potencialmente nocivos ao seu saudável desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como um dos objetivos buscar entender os motivos que levaram os ministros do Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do trecho “em horário diverso do autorizado”, contido no corpo do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual previa multa para as emissoras de televisão que descumprissem com tal obrigação. Para tanto, foi realizada a análise do julgamento, verificando a fundamentação da decisão que entendeu que a vinculação horária estava ferindo a liberdade de expressão das emissoras de televisão aberta.

Para aprofundar a pesquisa, adentrou-se no princípio da proteção integral consagrado pela Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que coloca as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, bem por isso, devendo possuir total prioridade por parte do Estado, da família e da sociedade em geral.

Nesse sentido, verificou-se através do estudo que o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro exerce papel fundamental na proteção da criança e do adolescente, utilizando-se de critérios para classificar as obras audiovisuais que adentram o mercado de mídia e entretenimento nacional. Constatou-se, também, que a classificação indicativa nada tem a ver com a censura, já que esta impede a produção de obras, ao passo que aquela classifica as mesmas para fins indicativos. Assim, os pais e responsáveis por crianças e adolescentes podem decidir se seus filhos e tutelados irão ou não consumir determinados produtos que podem comprometer o seu desenvolvimento.

No tocante à vinculação horária, levou-se em consideração para o presente estudo a posição de alguns autores que defendem a obrigatoriedade de horários, demonstrando que a liberdade de expressão não resta violada a partir do momento que as emissoras estão livres para produzir e exibir qualquer programa, possuindo apenas as recomendações da classificação indicativa acerca dos melhores horários para exibí-los, sempre visando à proteção das crianças e dos adolescentes.

Como a vinculação horária já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os defensores das crianças e dos adolescentes ficam diante de um

cenário onde o maior veículo de comunicação do país, que é a televisão aberta, necessita de algum mecanismo de controle de sua programação para evitar que as crianças e os adolescentes tenham acesso aos programas impróprios. É nesse sentido que a solução mais plausível, ainda que não tão eficiente como a obrigatoriedade de horários, se apresenta na forma da implementação da Lei nº 10.359/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, chamado de V-chip.

Conforme a própria Constituição Federal de 1988 determina, é um dever do Estado proteger as crianças e os adolescentes. Sendo assim, faz-se necessária a criação de políticas públicas para a conscientização da população que já tenha a sua disposição aparelhos televisores com o V-chip, incentivando-os a utilizá-lo na proteção das crianças e dos adolescentes, bem como promover a efetiva obrigatoriedade da fabricação de televisores com esse dispositivo sem se curvar diante das grandes multinacionais de produtos eletrônicos.

Apenas o tempo dirá como a situação da proteção das crianças e dos adolescentes se dará quanto aos programas das emissoras de televisão aberta. O que certamente não pode ocorrer é a inércia daqueles que devem por lei defendê-los, tendo em vista que esses indivíduos estão em desenvolvimento e necessitam de especial atenção para que não saiam prejudicados pela ganância dos adultos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. **Código de Ética da Radiodifusão Brasileira**. 1993: Brasília, ABERT.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infante-juvenis**. [Dissertação de Mestrado]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Direito, 2012.

BRASIL. **Classificação Indicativa**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao>> Acesso em: 03 out. 2018.

_____. **Classificação Indicativa: Guia Prático**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/guia-pratico.pdf>> Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 03 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10359.htm> Acesso em: 23 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014. Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018. Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 ago. 2018, p. 61.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da**

- Criança e do Adolescente anotado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 3 ed.
- CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski. **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares.** Curitiba: Multidéia, 2008.
- GARCIA, Regina Maria de Marchi. **Direitos da criança e do adolescente nos 20 anos do ECA: a educação profissional e suas perspectivas de efetividade.** [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Curso de Direito, 2011.
- GOMES, Alexandre Goulart. **A programação da televisão, suas influências sobre a informação e educação de crianças e adolescentes, a classificação indicativa e o papel do judiciário.** [Artigo Científico]. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Curso de Pós-Graduação, 2012.
- LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Direito à prevenção especial da criança na classificação indicativa.** [Tese de Doutorado]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Curso de Direito, 2016.
- LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial.** Florianópolis: UFSC: Fundação Boiteux, 2011.
- LIMA, Rosana Maria de. **Acolher em rede: desafios para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.** [Dissertação de Mestrado]. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Serviço Social, 2012.
- MEZZINA, Carla Andreza Kelade. **A garantia dos direitos da criança e do adolescente: eis o desafio.** [Dissertação de Mestrado]. Franca: Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2017.
- MIGUEL, Thais Pires; CONTINO, Ana Lúcia Barros. **A influência da televisão sobre o comportamento psicossocial de crianças.** 2013: Muriaé, FAMINAS, v. 9.
- MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Torres. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades.** Brasília: CFP, 2016.
- NEIVA, Alvaro. **Classificação indicativa: as disputas em torno da regulação da TV no Brasil.** [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, 2009.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2008, 2 ed.
- RICHTER, Daniela; BARROS, Bruno Mello Correa de. **Classificação indicativa dos conteúdos da programação de rádio e televisão (ADI 2.404): Proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente ou retrocesso ao direito à liberdade de expressão?** [Artigo Científico]. Santa Cruz do Sul: Universidade de

Santa Cruz do Sul, Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014.

ROMÃO, José Eduardo Elias. **Pedra na funda: a classificação indicativa contra a ditadura da indústria da comunicação**. [Tese de Doutorado]. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2010.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente**. [Dissertação de Mestrado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Direito, 2007.

SCHIAVO, Sueli Ferreira. **Carências de Conselhos Curadores e regras de programação nas concessões públicas de Mídia – Classificação Indicativa: instrumento para garantia de direitos de crianças e adolescentes**. Brasília: Cadernos de Debate da Classificação Indicativa, 2014, 1 ed.

SOUZA, Thais Ehrhardt de. **As crianças e os conteúdos para adultos na televisão: recepção, mediação e brincadeira**. [Dissertação de Mestrado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2404**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>>
Acesso em: 17 out. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, v. 5.